



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 544 de 2018, 11/10/18 (a)

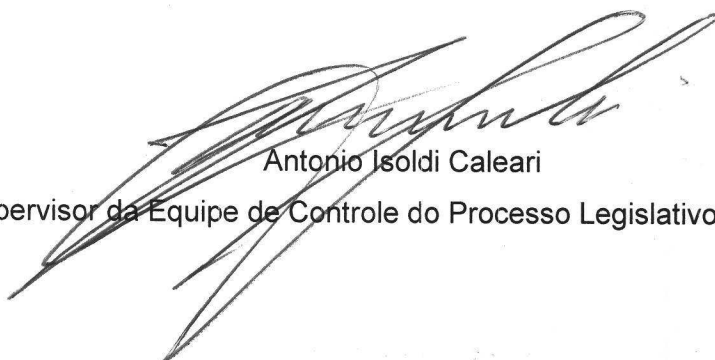
Rafael Izidoro de Andrade
Assessoria Parlamentar

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 110 OUT 2018
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11 / 10 / 18



Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 23/11/18 ASS: 16
DATA: 23/11/18 ASS: 16 ASS: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data: Papel para informação
Documento: rubricados sob
Folhas de nº 04 - 06 em 23, 25, 28

BRUNO LUCCHETTA
Técnico Administrativo
R.F. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 544/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei no 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória no 768, de 2 de fevereiro de 2017 – especialmente art. 15;
- Decreto Federal nº 4.564, de 01 de janeiro de 2003, que define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, dispõe sobre doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal prestar atendimento à população de rua, alterada pela Lei nº 16.620/16;
- Lei Municipal nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 42.177/02;
- Lei Municipal nº 13.689, 19 de dezembro de 2003, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.785, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a garantia de educação nutricional a população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 6 (seis) anos de idade e idosos.
- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua, integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde;
- Lei Municipal nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;
- Lei Municipal nº 16.704, de 08 de outubro de 2017, que institui e estabelece diretrizes para a Política Municipal de Erradicação da Fome e Promoção da Função Social dos Alimentos – PMEFSAN, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 55.867, de 23 de janeiro de 2015, que confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP, dispondo sobre suas competências, composição e funcionamento no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, nos termos previstos na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013;
- Decreto Municipal nº 57.007, de 20 de maio de 2016, que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN, bem como fixa as diretrizes para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsto na Lei nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013;
- Decreto Municipal nº 57.069, de 17 de junho de 2016, que dispõe sobre os procedimentos e o tratamento à população em situação de rua durante a realização de ações de zeladoria urbana;
- Decreto Municipal nº 57.368, de 07 de outubro de 2016, que cria o centro de referência em segurança alimentar e nutricional da Vila Maria – CRESAN Vila Maria, vinculado à Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional – COSAN, da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetta
RF 11.455

- Ato da Mesa CMSP nº 796, de 14 de abril de 2003, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, Comitê de Apoio ao Programa "Fome Zero", com o objetivo de apoiar o Governo Federal na tarefa de erradicar a fome de nosso País;

- PL 366/99, que cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências;

- PL 132/13, que autoriza o Executivo a criar o Programa de fornecimento – PROFORNE e combate ao desperdício alimentício no Município de São Paulo;

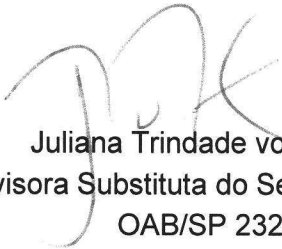
- PL 581/15, que dispõe sobre o destino dos alimentos que perderam o valor comercial mas ainda são próprios para consumo.

- PL 145/18, que consolida a Política Municipal para a População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua, e dá outras providências;

- PL 451/18, que cria no município de São Paulo o programa "Geladeira Cidadã". Autorizando o executivo a conceder incentivos fiscais as pessoas jurídicas que aderirem ao programa e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 232.414

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/11/2018 às 17:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 26/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/11/2018 AO 19 HS

POR Bia

SAÍDA 12/12/18 AS 13 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/12/2018 AO 17 HS

POR Bia

SAÍDA 09/01/19 AS 15 H ASS: Líria

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07.108, Em 14/12/19.

Fernando de Lima Gasparotto

RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0544-18

Folha nº 07 do Proc.
Nº 01.544 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-1218

PARECER Nº 30/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0544/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Manoel Del Rio, que determina a instalação de restaurantes populares nas 32 Subprefeituras e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o serviço se presta a oferecer alimentação a baixo preço para população e estimulá-la ao consumo no setor de comércio.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A matéria versada é indiscutivelmente assunto de interesse local, a teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. Com efeito, uma vez que o projeto se relaciona à garantia de patamar mínimo de dignidade a munícipes carentes de recursos financeiros, a predominância do interesse do Município de São Paulo não suscita maiores dúvidas.

Ademais, o direito à alimentação adequada, contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é previsto no art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – promulgado no Brasil pelo Decreto Federal 591/92 – e no art. 6º da Constituição Federal. A proposta em apreço, dessa forma, busca efetivar um direito fundamental, achando-se também em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional instituído pela Lei Federal 11.346/06.

Para ser aprovada, a propositura depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

RELATÓRIO Nº 30/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0544-18

Folha nº 08 do Proc.
Nº 01-544 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

fls. 11

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

EM 13/02/2019.

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOSE POLICE NETO

QUITO FORMIGA

REIS

Relator

SANDRA TADEU